

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: REANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE
RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS –
PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III
RECORRENTE(S): GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra a análise de sua documentação de habilitação na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, no lote 11.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 14:28 horas do dia 01/04/2014, sob o nº 16.745/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.



02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- A CPL equivocou-se ao inabilitar a Recorrente, posto que, a empresa atendeu a todos os termos do edital, apresentando em sua documentação atestados que comprovam a execução de brita graduada por semelhança, visto que evidenciou ter efetuado serviços de reciclagem de base com incorporação de brita, que possui método executivo superior àquele, sendo tal raciocínio corroborado pelo DNIT, conforme demonstram perguntas e respostas ao Edital nº 426/2009-00 DNIT (anexa ao recurso caderno de questionamentos do DNIT).

03.01.02- O serviço de reciclagem de base com incorporação de brita possui método executivo superior à brita graduada e, portanto, deve ser aceito pela CPL, conforme entendimento já esboçado pelo próprio DNIT.

03.01.03- Os quantitativos para o serviço de “Brita Graduada” devem ser retirados dos seguintes serviços e atestados, totalizando 59.860,94 m³, 600% a mais do que a exigência editalícia:

- Reciclagem de base com incorporação de brita – 21.175 m³ (CAT BA 20120000514 e BA 20120000512);
- Reciclagem de base com incorporação de brita – 36.288,50 m³ (CAT nº 823/2011 – atestado da AGETOP);



- Reciclagem de base com incorporação de brita – 2.397,44 m³ (CAT n° 2174/2013 – atestado da AGETOP).

03.01.04- Os serviços de reciclagem de base com incorporação de brita e o de brita graduada são semelhantes, sendo a reciclagem de base com incorporação de brita um método executivo superior à brita graduada, uma vez que exige mais técnicas. Para comprovar essas alegações, trouxe em sua peça as definições dos dois serviços, de acordo com o Departamento de Estradas do Paraná e de outro Estado não identificado.

03.01.05- As alegações trazidas são embasadas em dados concretos e comprováveis, constantes nos autos do processo licitatório e não com base em suposições.

03.02- Fundamentou juridicamente seu pleito, citando a Lei n° 8.666/93, doutrina e jurisprudência sobre o dever de admitir-se a comprovação de experiência anterior na execução de serviços semelhantes e que os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade devem estar presentes em todos os atos da Administração Pública.

03.03- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.03.01- O presente processo seja recebido, imprimindo-lhe efeito suspensivo;

03.03.02- Seja revisada a decisão da CPL que erroneamente inabilitou a ora Recorrente, ficando esta empresa autorizada a continuar no processo licitatório até o seu julgamento final e encerramento;

03.03.03- O presente recurso seja submetido à apreciação da autoridade superior, e na sequência seja comunicado a todos os licitantes participantes do certame;

03.03.04- Qualquer que seja a decisão da CPL, que seja a mesma transmitida, por escrito, ao representante legal da Recorrente.



mm

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- Diante das alegações da Recorrente, é indispensável, sucintamente, tecer algumas considerações a respeito do processo licitatório ora em comento, referentes, especificamente, ao item 04.04.04 que visa selecionar empresas com melhores condições para a execução do serviço licitado.

04.02.01- Pela leitura do item 04.04.04 fica evidente que a exigência do serviço executado pelo licitante, a qual deverá comprovar por meio de atestados, está descrito no ANEXO I do edital, o qual é parte integrante do mesmo.

***04.04.04-** Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).*

04.02.02- Referente à comprovação da capacidade técnica operacional da Recorrente, a área técnica da AGETOP analisou os atestados apresentados e divulgou, conforme Ata de Julgamento, seguintes valores:



18 - GAE - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – LOTES: 4, 10, 11, 15 e 17				
Item 04.04- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
Item 04.04.04 – Capacidade Técnico Operacional – ATENDE AOS LOTES: 4, 10, 15 E 17				
Discriminação		un	Quantidade	
			Exigidas	Apresentada
01	Microrrevestimento	m ²	1.198.998,00	2.192.411,74
02	Tratamento Superficial Duplo	m ²	805.669,50	1.479.924,34
03	Reciclagem de Base	m ³	138.387,68	254.250,54
04	CBUQ	m ³	41.004,29	62.981,06
05	Brita Graduada	m ³	9.708,37	2.397,44
06	PMF	m ³	1.323,86	50.596,08

04.02.03- O lote 11, objeto das contestações deste recurso exigia, para a habilitação, a comprovação da execução de 9.708,37 m³ de estabilização de brita graduada. Quantidade esta que não foi demonstrada pelo Recorrente em sua documentação de habilitação.

04.02.04- Alega o recorrente que em licitações do DNIT, de acordo com questionamentos trazidos, são aceitas as seguintes similaridades de serviços:

- Comprovar serviço de “sub-base ou base graduada” com atestado de “Sub-base ou base de solo”;
- Comprovar serviço de “sub-base ou base estabilizada granulometricamente” com atestado de “Sub-base ou base de brita graduada”;
- Comprovar serviço de “Sub-base ou base de solo melhorado com cimento e/ou brita graduada” com atestado de “Reciclagem de base com adição de brita e cimento”.

04.02.04.01- Dos casos destacados pela Recorrente, apenas o último dos três poderia suscitar alguma dúvida quanto à possível aplicabilidade no pedido constante na peça recursal. E nele concentraremos nossa análise. Veja que uma leitura acurada e a

abnm

correta interpretação textual do questionamento do DNIT tornam claro que não tem razão o Recorrente em comparar o seu caso com o por ele exemplificado.

04.02.04.02- Desdobram-se três situações dentro do questionamento do DNIT sobre o serviço de “*Sub-base ou base de solo melhorado com cimento e/ou brita graduada*”:

- 1) Comprovar serviço de “Sub-base ou base de solo melhorado **com cimento**” com atestado de “Reciclagem de base com adição de brita e cimento”;
- 2) Comprovar serviço de “Sub-base ou base de solo melhorado **com brita graduada**” com atestado de “Reciclagem de base com adição de brita e cimento”;
- 3) Comprovar serviço de “Sub-base ou base de solo melhorado **com cimento e brita graduada**” com atestado de “Reciclagem de base com adição de brita e cimento”.

04.02.04.03- As conjunções e/ou atingem apenas o complemento da descrição: a base/sub-base seria melhorada com o acréscimo de cimento, **OU** com o acréscimo de brita graduada **OU** ainda com o acréscimo de cimento **E** brita graduada. Quis o recorrente levar esta CPL ao entendimento de outra interpretação, errônea, onde as conjunções e/ou excluiriam toda a primeira parte da descrição do serviço, como segue:

- 1) Comprovar serviço de “**Sub-base ou base de solo melhorado com cimento**” com atestado de “Reciclagem de base com adição de brita e cimento”;
- 2) Comprovar serviço de “**Brita graduada**” com atestado de “Reciclagem de base com adição de brita e cimento”;

04.02.05- Ocorre que, no caso concreto, o Recorrente se atentou aos questionamentos do DNIT deixando de lado os questionamentos feitos para a própria AGETOP, no presente Edital.



Processo	34240/2013
Pergunta	Venho por meio deste, questionar, referente ao edital CO nº 010/2014-PR-NELIC, no que diz respeito a comprovação de capacitação técnica, se: 1) O serviço "REESTABILIZAÇÃO BASE C/ADIÇÃO MATERIAL" poderá ser usado para atender ao serviço exigido "ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA"? 2) O serviço "REESTABILIZAÇÃO BASE S/ADIÇÃO MATERIAL" poderá ser usado para atender ao serviço exigido "ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA"? 3) O serviço "BASE DE SOLO ESTABILIZADO GRANULOM SEM MISTURA" poderá ser usado para atender ao serviço exigido "ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA"?
Resposta	Atestados dos serviços apresentados não poderão substituir atestados de ESTABILIZAÇÃO DE BRITA GRADUADA por ser solução técnica bastante específica e que requer experiência comprovada para execução de serviços conforme projetos aprovados pela AGETOP.

04.02.05.01- Com uma leitura atenta do questionamento, percebe-se que se os serviços de "*Reestabilização de base com ou sem adição de material*", e de "*Base de solo estabilizado granulometricamente sem mistura*" não são aceitos para comprovar a experiência de "*brita graduada*", tampouco seriam os de "*Reciclagem de base com incorporação de brita*".

04.05.06- Ressalta-se que, para que a execução de um serviço A seja aceita para comprovar a experiência em B, eles devem ser similares e o serviço A deve possuir complexidades técnica e operacional equivalentes ou superiores ao B. Ou seja, há de se comparar serviços que guardem alguma analogia entre si. Se eles se diferirem por completo, não há como compará-los, nem julgá-los equivalentes.

04.05.06.01- Para comprovar esta equivalência, deveria a Recorrente ter juntado aos autos as composições dos serviços por ela questionados. A própria AGETOP, responsável por esta licitação, dispõe destas composições, que sequer foram mencionadas pela GAE.

04.05.06.02- A CPL trouxe aos autos estas composições Fonte: tabela da AGETOP desonerada – junho/2013), para que posam ser avaliadas com maior cautela:

mm

Serviço: 40607 – Estabilização de brita graduada Usina (BC)			Serviço: 40335 A – Reciclagem de base com 25% de brita em peso		
(A) Equipamento		Código auxiliar	(A) Equipamento		Código auxiliar
CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE		30007	MOTONIVELADORA - CAT 140K OU EQUIVALENTE		30004
ROLO LISO VIBRAT. AUTOPROP. - CA 250 OU EQUIVALENTE		30014	ROLO PÉ DE CARNEIRO AUTOPROP. CA-25 OU EQUIVALENTE		30009
ROLO COMPAC. PNEUS AUTOPROP. 21 T		30015	ROLO LISO VIBRAT. AUTOPROP. - CA 250 OU EQUIVALENTE		30014
USINA MIST. SOLO 300T/H		30016	ROLO COMPAC. PNEUS AUTOPROP. 21 T		30015
DISTRIBUIDOR DE AGREG. REBOCÁVEL		30018	FRESADORA A FRIO - W-1900		30019
GRUPO GERADOR 150 KVA		30043	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T		30037
			CAMINHÃO TANQUE 10.000L		30040
(B) Mão-de-Obra		Código auxiliar	(B) Mão-de-Obra		Código auxiliar
ENCARREGADO DE SERVIÇO		20002	ENCARREGADO DE SERVIÇO		20002
AJUDANTE		20003	AJUDANTE		20003
OPERADOR DE USINA DE ASFALTO I		20008			
GREDISTA		20013			
(C) Itens de Incidência		Código auxiliar	(C) Itens de Incidência		Código auxiliar
EPI		0011	FERRAMENTAS MANUAIS		0014
ALIMENTAÇÃO		0012	EPI		0011
TRANSP. DE PESSOAL		0013	ALIMENTAÇÃO		0012
			TRANSP. DE PESSOAL		0013
(F) Materiais		Código auxiliar	(F) Materiais		Código auxiliar
BRITA - COMERCIAL (BC)		10082	BRITA - COMERCIAL (BC)		10082
			BLOCO DE DESGASTE		M363-DNIT
			PONTA DE DENTES		M364-DNIT
			DENTE DE CORTE		M365-DNIT

04.05.06.03- Da leitura das composições transcritas, esta Comissão, assim como a área técnica da AGETOP não entende que estão presentes os requisitos necessários para que os serviços de “*Reciclagem de base com incorporação de brita*” possam sem aceitos para comprovar a experiência na execução de “*brita graduada*”, pois fica evidenciada a falta de similaridade entre eles.

04.05.06.04- De maneira sucinta, podemos destacar que um importante ponto do serviço da “*brita graduada*” é a utilização de usina, com mão-de-obra específica para tal operação (operador de usina de asfalto). Já na “*Reciclagem de base com 25% de brita em peso*”, não há equipamento semelhante, e a mão de obra para todo o serviço é bastante simplificada, não passando de um encarregado e um ajudante. Não restam configuradas nem a equivalência, muito menos a superioridade, técnica e operacional da “*reciclagem de base com adição de brita*” sobre a “*brita graduada*”.

04.04- Isto posto, a CPL entende como não acertadas as alegações apresentadas pela recorrente.

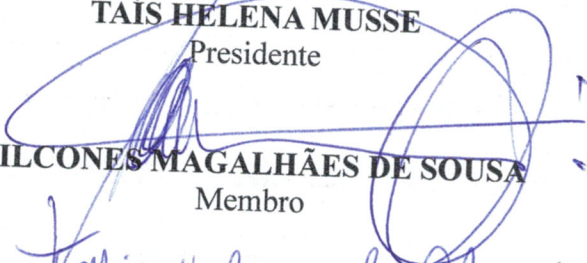
V- DA DECISÃO

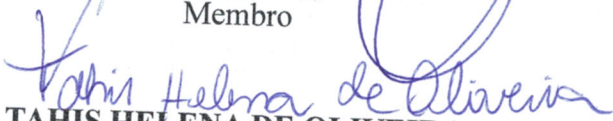
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **INABILITADA** a empresa **GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, na Concorrência nº **010/14- NELIC**, lote 11, por não atender às exigências item **04.04.04** do edital para esta fase. Entretanto, permanece a empresa **HABILITADA** nos lotes 4, 10, 15 e 17, por atender a todas as exigências do edital para esta fase, para estes lotes.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 825/2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, contra a análise de sua documentação de habilitação na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, no lote 11, mantendo INABILITADA no referido lote. Entretanto, permanece a empresa HABILITADA nos lotes 4, 10, 15 e 17.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente